Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 18 DE OUTUBRO DE 2025 • EDIÇÃO 1313 • ANO VI

Expediente:
Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 354/2025.

Dispõe sobre a instituição da cobrança de compensação financeira denominada "Mais Valia" e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA MAIS VALIA
Art. 1º Fica criado, em âmbito Municipal, o instituto da "Mais Valia", nos termos desta Lei Complementar.
§ 1º Para fins desta Lei Complementar, "Mais Valia" é a regularização de obras mediante o pagamento de uma contrapartida financeira destinada ao Município de Macaé, fixada em função do valor da metragem quadrada do imóvel.
§ 2º A contrapartida deverá ser desembolsada pelo interessado que tenha executado obras de construção, modificação ou acréscimos em desacordo com a legislação municipal vigente, desde que possuam viabilidade técnica, sejam observadas todas as normas de segurança, segundo a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e nos termos desta Lei Complementar.
§ 3º Os valores arrecadados a título de contrapartida pela aplicação desta Lei Complementar deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), instituído pela Lei Municipal nº 3.278/2009, prioritariamente para programas de regularização fundiária, habitação de interesse social, melhorias urbanas e acessibilidade.
Art. 2º A "Mais Valia" será calculada em função da área total de construção do imóvel (metragem quadrada do imóvel), fixada em 1,0% (um por cento) do valor venal da área total construída do imóvel, podendo o requerente optar pelo pagamento de forma parcelada.
§ 1º O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas de igual valor.
§ 2º Os imóveis de propriedade de instituições religiosas utilizados como templos estão isentos da cobrança da taxa de “Mais Valia”.
Art. 3º Além da contrapartida fixada no Art. 2º desta Lei, será devido o pagamento da taxa de legalização e alvará calculados sobre a área total do imóvel objeto da legalização, referente ao licenciamento.
Parágrafo Único. É lícito ao contribuinte a utilização de taxas de licenciamento já pagas em processos administrativos abertos na Coordenadoria Especial de Urbanismo, que, por ventura, não tenham sido aprovados em decorrência de estarem em desacordo com a Legislação Municipal vigente, desde que, seja para o mesmo imóvel objeto do pedido de legalização de mais valia e não tenham sido objeto de pedido de desistência de processo administrativo (baixa de processo).

SEÇÃO II
DAS CONDIÇÕES PARA A REGULARIZAÇÃO
PELO PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"
Art. 4º No prazo decadencial de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei Complementar, poderá ser solicitada a regularização das edificações em desacordo com a legislação municipal, nos casos em que o solicitante assumir as seguintes obrigações:
I – assinar Termo de Compromisso com o Município de Macaé declarando, em seu nome e dando ciência aos seus herdeiros ou sucessores, a desoneração do município em pagar qualquer indenização alusiva à construção irregular em afastamentos, decorrente de prejuízos ou mesmo desapropriação, total ou parcial do imóvel em virtude de:
a) alargamento ou retificação de alinhamento de logradouros;
b) realização de obras de melhorias e equipamentos urbanos;
II - comprovar a averbação, na matrícula do imóvel, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, do teor do Termo de Compromisso a que se refere o § 2º deste artigo para que seja expedida a Certidão de "Habite-se" de que trata o artigo 11, § 1º, inciso V desta Lei Complementar.
§ 1º Serão passíveis de regularização por meio da "Mais Valia" prevista nesta Lei Complementar, somente as obras de edificação, modificação ou acréscimo que, no mínimo, apresentem paredes e tetos ou coberturas executados, que serão entendidas por edificação concluída.
§ 2º O modelo do Termo de Compromisso deverá ser fornecido pela Procuradoria-Geral do Município e poderá ser retirado pelo interessado, contendo endereço completo do imóvel, qualificação completa do interessado, seu registro civil, CPF, endereço, endereço eletrônico, se houver, e assinatura.
Art. 5º A regularização dos imóveis pelo pagamento da "Mais Valia" não será realizada nas seguintes hipóteses:
I - construções que não apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade;
II - obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas públicas, faixa de recuo de logradouros públicos e faixas de domínio de ferrovias e rodovias municipais, estaduais ou federais ou de concessionárias de serviços públicos e de áreas não edificantes;
III - obras que ocupem, total ou parcialmente, áreas de preservação permanente ou outras áreas non aedificandi, nos termos da legislação ambiental;
IV - em imóveis inseridos em condomínios, quando as obras de uso comum não estiverem concluídas;
V - obras que estiverem em desacordo com o Código Civil, Lei Nacional n.º 10.406/2002;
VI - em áreas consideradas de risco; e
VII - aquelas em desacordo com a Lei Complementar Municipal n.º 220/2013.
Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso III do art. 5º desta Lei Complementar ou nos casos em que forem constatados pela Coordenadoria Especial de Urbanismo atributos ambientais na área onde se pretende regularizar por este Lei Complementar, o processo administrativo será encaminhado à Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Clima para parecer, ficando a regularização subordinada ao parecer favorável da referida Secretaria.
Art. 6º A regularização da edificação em que for exercida qualquer atividade, não implica em autorização ou licença para continuidade de seu exercício.
Art. 7º Não caberá ressarcimento, a qualquer tempo, por qualquer motivo, de importância paga a título de "Mais Valia", mesmo que o interessado venha a sanar a irregularidade que motivou sua cobrança e pagamento.
Art. 8º A regularização de edificações de que trata esta Lei Complementar não implica em reconhecimento, pela Administração Pública Municipal, de direitos de propriedade nem transferência de domínio para o nome do interessado, nem de eventual legalização de atividade econômica em desacordo com o zoneamento.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO POR PAGAMENTO DA "MAIS VALIA"
Art. 9º Para fins de regularização de que trata esta Lei Complementar, deverá o requerente apresentar, no Protocolo da Secretaria Executiva de Obras, os seguintes documentos:
I - requerimento, dirigido à Coordenadoria Especial de Urbanismo, totalmente preenchido e sem rasuras, instruído com documentos técnicos relativos ao que se quer regularizar, em conformidade ao que dispõe o art. 12, I, II, IV, e V e o art. 13 do Código Municipal de Obras - Lei Complementar Municipal n.º 016/1999, podendo o requerente, se for o caso, fazer menção a eventual processo de regularização em curso, quando da ocasião da expedição do Habite-se serão exigidos os documentos a fim de verificar o cumprimento dos artigos 33 a 42 do referido Código Municipal de Obras;
II - declaração de anuência do condomínio quanto ao pedido de regularização, quando for o caso, firmada por seu síndico, acompanhada de cópia da ata da assembleia que o elegeu e demais documentos pertinentes, observado o disposto na convenção condominial devidamente registrada;
III - Termo de Compromisso informado no inciso I do artigo 4º desta Lei Complementar;
IV - documentos que comprovem o atendimento ao artigo 37 do Código Municipal de Obras;
V - laudo técnico, emitido por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que ateste as condições de habitabilidade do imóvel, especialmente no que se refere à segurança, estabilidade e salubridade e;
VI – comprovante de pagamento da taxa de legalização, nos termos do artigo 3º desta Lei.
§ 1º No caso das edificações com mais de 03 (três) pavimentos, será exigida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do cálculo estrutural ou de avaliação da estrutura do prédio.
§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o subsolo será considerado 01 (um) pavimento.
§ 3º Poderão ser solicitados outros documentos a critério da Secretaria Executiva de Obras, Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Clima ou da Procuradoria-Geral do Município, para melhor instruir o processo.
§ 4º Caso se constate que houve apresentação de documentos e/ou declarações não condizentes com a verdade, além das medidas judiciais cabíveis, será cassada a regularização.
Art. 10. O processo administrativo de regularização por meio de pagamento da "Mais Valia" deverá tramitar pelos órgãos municipais abaixo especificados:
I - Secretaria Executiva de Obras;
II – Procuradoria-Geral do Município;
III - Secretaria Municipal de Fazenda.
Parágrafo único. Caso se faça necessário, poderá ser solicitada a manifestação de outros órgãos municipais.
Art. 11. Após autuação do processo administrativo, sendo constatada a falta dos documentos necessários à instrução processual, será o contribuinte e/ou o seu Responsá-

vel Técnico indicado nos autos notificado para complementar e juntar os documentos faltantes no processo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de regularização.
§ 1º Nas hipóteses em que toda a documentação estiver de acordo com esta Lei Complementar, ou após complementação da documentação faltante, o processo seguirá a seguinte tramitação:
I – encaminhamento à Coordenadoria Especial de Urbanismo da Secretaria Executiva de Obras, que deverá verificar se a edificação que se pretende regularizar está inserida nas hipóteses de vedação previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 5º desta Lei Complementar, bem como se está de acordo com o projeto apresentado e, nos casos de obras embargadas administrativamente, comprovação do pagamento de todas as multas;
II – nos casos previstos no parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar, os autos deverão ser remetidos à Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Clima para parecer;
III - posteriormente, a Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer jurídico opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de regularização, considerando a documentação apresentada, bem como a manifestação da Secretaria Executiva de Obras e da Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Clima;
IV - em seguida, a Secretaria Municipal de Fazenda expedirá o Documento de Arrecadação Municipal - DAM para comprovação do recolhimento total do valor correspondente a " Mais Valia" e do preço público inerente à expedição do "Habite-se";
V - ao final, a Secretaria Executiva de Obras, se cumpridos todos os requisitos desta Lei Complementar, como efeito imediato da regularização, expedirá a competente Certidão de "Habite-se".
§ 2º Tendo o requerente optado pelo parcelamento do pagamento do valor para regularização mediante a "Mais Valia", deverá ser comprovada a quitação, para efeitos da expedição da Certidão de Habite-se, nos termos do inciso V do § 1º deste artigo.
§ 3º Contra todo o despacho/decisão caberá interposição de recurso, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que o proferiu, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.
§ 4º O prazo para recurso, nos casos de indeferimento do recurso a que se refere o parágrafo anterior, será de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação do indeferimento, e será dirigido à Procuradoria Geral do Município, a quem caberá a instrução e o julgamento.
§ 5º Não sendo interpostos os recursos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, o processo será arquivado em definitivo, sendo indeferido o pedido de regularização.
§ 6º Do teor do despacho ou da decisão de indeferimento deverá ser notificado o interessado através do setor de fiscalização da Coordenadoria Especial de Urbanismo.
Art. 12. Após a regularização da obra, com a consequente expedição da Certidão de "Habite-se", o imóvel será levado a cadastro imobiliário para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação.
Art. 13. A inscrição ex officio do imóvel para fins de lançamento e cobrança da respectiva tributação, nos casos de não atendimento dos requisitos da presente Lei Complementar, não implica em reconhecimento de regularidade da obra.
Art. 14. Fica oportunizado aos requerentes que não tenham exercido o seu direito de regularização por ocasião da vigência da norma anterior “Mais Valia” o início da fruição do prazo para revisão administrativa, estabelecido assim novo prazo decadencial fixado e tendo por termo inicial, a data da publicação desta Lei Complementar, por mais 180 (cento e oitenta) dias.
Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.383/2025

Vereadores Autores: Leandra Lopes e Denis Madureira.

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Poesia e às Artes Literárias e Visuais no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Poesia e às Artes Literárias e Visuais, com o objetivo de fomentar a produção, a difusão e a valorização da cultura no Município de Macaé.
Art. 2º O programa compreende ações e iniciativas voltadas ao incentivo da criação artística nas seguintes áreas:
I - Poesia e literatura (incluindo cordel, contos, crônicas, romance, dramaturgia e outras formas de escrita criativa);
II - Artes visuais (incluindo pintura, escultura, fotografia, ilustração e arte urbana);
III - Performances poéticas, saraus, exposições e eventos culturais itinerantes.
Art. 3º Para cumprimento dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:
I - Apoiar e incentivar a cultura macaense, por meio de editais públicos, projetos individuais ou coletivos voltados à produção artística e cultural com enfoque comunitário e local;
II - Promover concursos, feiras, festivais, mostras e premiações culturais;
III - Criar espaços permanentes ou itinerantes para a divulgação de obras poéticas e artísticas;
IV - Incentivar a publicação de obras de autores locais, incluindo a distribuição em escolas e bibliotecas públicas do município;
V - Estabelecer parcerias e convênios com instituições públicas e privadas nos diversos campos de atuação voltados para as áreas educacionais e culturais e de toda da sociedade civil para os fins previstos nesta Lei.
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.384/2025

Vereadora Autora: Dra. Mayara Rezende.

Dispõe sobre a permissão para a prática da Terapia do Riso e Humanização da assistência nos equipamentos públicos de saúde e nas casas de convivência de idosos no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a permissão para a prática da Terapia do Riso e Humanização da assistência nos equipamentos públicos de saúde e nas casas de convivência de idosos no Município.
§ 1º A Terapia do Riso e Humanização da assistência consiste na utilização de técnicas de comicidade (clown) e de humor terapêutico, realizadas por profissionais capacitados, com o objetivo de promover o bem-estar emocional e psicológico dos pacientes e idosos.
§ 2º A implementação da Terapia do Riso e Humanização da assistência deve ser realizada em parceria com organizações não governamentais, associações ou grupos especializados na área, que tenham experiência comprovada na prática.
Art. 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.
Art. 3º Os grupos interessados em utilizar a Terapia do Riso e Humanização da assistência deverão apresentar documentação que comprove sua capacitação e experiência na área ao órgão responsável pela administração das unidades de saúde e das casas de convivência de idosos no Município.
Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos federais, estaduais, municipais e entidades privadas, visando atingir os objetivos definidos por esta Lei, a fim de tornar mais efetiva sua implantação.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo critérios e requisitos específicos para a utilização da Terapia do Riso e Humanização da assistência, incluindo restrição de horário e/ou acesso a determinadas áreas das unidades de saúde ou casas de convivência, garantindo a execução e o acompanhamento da Terapia do Riso nas instituições mencionadas.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº.: 242/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Inciso I do Art. 7º. da Lei nº 5.280/2024 de 23 de dezembro de 2024,

D E C R E T A:
Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar na importância de R$3.500.000,00 (três milhões, quinhentos mil reais), para reforço da(s) dotação(ões) orçamentária(s) constante(s) do(s) Anexo(s), para a(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
Art. 2º - Os recursos para atender ao Art. 1º, serão provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7º da Lei nº 5.280/2024 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constante(s) do Anexo I.
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de outubro de 2025.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO